AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.002 - SE (2019/0069893-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO E OUTRO(S) - CE003432 RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MESSIAS MENESES E OUTRO(S) - SE000110B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.
1. Ação revisional de contrato bancário.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial com os seguintes fundamentos:

i) aplicação do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, tendo em vista o Recurso Repetitivo REsp 1.061.530/RS, no tocante aos juros remuneratórios, bem como a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ acerca do tema; e

ii) aplicação do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, tendo em vista o Recurso Repetitivo REsp 973.827/RS, no tocante à capitalização mensal dos juros.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que a agravante não rebateu adequadamente, de forma clara e específica, o fundamento decorrente da aplicação do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, tendo em vista os Recursos Repetitivos REsp 1.061.530/RS e REsp 973.827/RS quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal dos juros, respectivamente.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados em 3% do valor da condenação que serão devidos pela parte recorrente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora